

## PARECER/2022/1

## I. Pedido

- 1. A Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Portaria que «Regulamenta as comunicações por via eletrónica entre os tribunais judiciais ou o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.°, n.° 1, alínea c); 58.° n.° 3, alínea b); 36.°, n.° 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.°; 4.° n.° 2; 6.°, n.° 1, alínea a), todos da Lei n.° 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD, bem como conferidos pelo n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 3. O pedido não veio instruído com o relatório relativo ao estudo de impacto sobre a proteção de dados, exigido nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 4. O presente pedido foi recebido em 20 de dezembro de 2021, para emissão de pronúncia até ao dia 3 de janeiro de 2022.

## II. Análise

- 5. O projeto de portaria anuncia como normas habilitantes os "n.ºs 2 e 5 do artigo 132.º, no n.º 9 do artigo 144.º, na alínea a) do n.º 5 do artigo 219.º do Código de Processo Civil" (Lei n.º 41/2013) - o que se deve certamente a lapso, porquanto a provinda portaria insere-se no domínio do processo penal ou processo contraordenacional rodoviário -, assim como o n.º 2 do artigo 140.º da Lei n.º 62/2013, de 26/ago., vulgarmente designada como Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), o qual enuncia a utilização da informática na tramitação dos processos.
- 6. Na sua exposição de motivos enuncia-se como seu propósito "regulamentar a desmaterialização de comunicações entre os tribunais ou o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária", de modo a "permitir o acesso por via eletrónica, dos tribunais e do Ministério Público, no âmbito de processos judiciais, ao Registo Individual do Condutor e a comunicação desmaterializada de decisões à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária com repercussão no Registo Individual do Condutor".

- 7. E como aí igualmente se refere, pretende-se "agilizar as comunicações entre as entidades, a concretização destas medidas contribuirá para a melhoria da eficiência da tramitação dos processos".
- 8. Tais comunicações eletrónicas, de acordo com o artigo 2.º do projeto de portaria, visam essencialmente o acesso a informação e tramitação de documentos eletrónicos respeitantes ao Registo Individual do Condutor (RIC), o qual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 317/94, de 24/dez. (RJRIC).
- 9. O Registo Individual do Condutor (RIC) foi instituído pelo Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 03/mai., sucessivamente alterado), através do primitivo artigo 145.º, mantendo-se no agora vigente artigo 149.º, devendo nele obrigatoriamente constar, por imposição do seu n.º 2, os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor, respetivas penas e medidas de segurança (a), as contraordenações graves e muito graves praticadas e respetivas sanções (b), a pontuação atualizada do título de condução (c).
- 10. Por sua vez, o aditado artigo 149.º-A do Código da Estrada, através do Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 09/dez, epigrafado de "Interoperabilidade entre organismos públicos" veio identificar as entidades, o âmbito e o tráfego de dados respeitantes às comunicações respeitantes ao titular do título de condução, estatuindo o seguinte:
  - "1 As entidades competentes em matéria de fiscalização, os tribunais e a ANSR comunicam ao IMT, I. P., as restrições momentâneas ou permanentes aplicáveis ao titular do título de condução, nomeadamente as resultantes da cassação do título de condução e da proibição ou inibição de conduzir.
  - 2 As comunicações a que se refere o número anterior são efetuadas através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.
- 11. O Registo Individual do Condutor, que teve a sua última alteração e foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2016, de 28/nov., corresponde a uma base de dados da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) que "contém o registo de infrações e a pontuação associados ao título de condução do condutor, a qual consta de ficheiro central informatizado" (artigo 1.º, n.º 1 do RJRIC).
- 12. O responsável pela base de dados é o presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) (artigo 2.°, n.° 1 do RJRIC).
- 13. O acesso direto à base de dados para além da ANSR, dos serviços competentes das Regiões Autónomas (artigo 7.°, n.° 1 do RJRIC), é também concedido aos magistrados judiciais e do Ministério Público, aos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT.IP), assim como à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP) – cf. artigo 7.°, n.° 2, do RJRIC.
- 14. Qualquer pessoa pode igualmente aceder aos seus dados (artigo 11.º, n.º 1 do RJRIC).



- 15. No entanto, o presente projeto de portaria apenas vem regulamentar o acesso por parte dos tribunais judiciais e do Ministério Público, deixando de fora do seu âmbito as outras entidades referenciadas supra, no item 13, tais como o IMTT.IP., a GNR e a PSP, havendo, por isso, uma distorção entre o âmbito legislativo (mais amplo) e o âmbito do projeto regulamentador (mais restrito).
- 16. Tanto mais, para amplificar esta distorção, quando existe uma base de dados no IMTT.IP. designada por Registo Nacional de Condutores (RNC) (Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28/set.) que não é objeto deste projeto de portaria, com dados provenientes da ANSR, GNR, PSP e outras entidades referenciadas no n.º 4 do artigo 5.º deste último diploma.
- 17. Os dados de identificação do condutor habilitado com título de condução nacional estão mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 4.º, enquanto do condutor habilitado com título de condução estrangeiro encontra-se nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 5.º, ambos do RJRIC.
- 18. Porém, o projeto de portaria não faz esta distinção entre a identificação de condutor habilitado com título nacional, onde exclui o passaporte, com o condutor habilitado com título estrangeiro, onde inclui o passaporte, mencionando apenas no n.º 3 do artigo 2.º do projeto o seguinte: "A identificação do condutor é efetuada pelo número do bilhete de identidade, do cartão de cidadão, do passaporte ou do título de condução do condutor"
- 19. Ora, para prevenir erros de identificação, é conveniente utilizar, neste contexto, mais que um dado pessoal. Com este fito, a CNPD recomenda que, no n.º 3 do artigo 2.º, se equacione o reforço da identificação do condutor com o número do título de condução, quando exista.
- 20. Por sua vez, as regras para garantir a segurança da informação estão estabelecidas no artigo 13.º do RJRIC, enquanto o dever de sigilo profissional de gualquer pessoa interveniente na operação de tratamento de dados está no comando instituído pelo n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no artigo 25.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 21. Deste modo, os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do projeto de portaria, mediante a epígrafe "Medidas de segurança" são meramente "reincidentes" das garantias da informação e do dever de sigilo profissional consagradas nos diplomas mencionados supra, no item 20, o que prejudica a avaliação por parte da CNPD sobre as garantias de proteção dos dados pessoais. A opção, no n.º 5, de remissão para protocolo das especificações técnicas e funcionais da interoperabilidade implica que aquelas medidas de segurança e de garantia da integridade e confidencialidade dos dados pessoais sejam fixadas no texto do protocolo, devendo o mesmo ser submetido a consulta prévia da CNPD, nos termos legais.

- 22. No n.º 4 do artigo 3.º do projeto de portaria, a previsão de que, nas circunstâncias aí descritas, as comunicações se podem fazer por "qualquer meio legalmente admissível", deve ser acompanhada da imposição de adoção de medidas de segurança adequadas.
- 23. Será de enaltecer o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de portaria, ao precisar a "respetiva data e hora, autores e processo em que ocorreram" as comunicações aqui em causa, incluindo as solicitações de informação (n.º 2 do artigo 2.º do Projeto). Todavia, a referência a "utilizadores" no n.º 3 do mesmo artigo, suscita a dúvida sobre se a redação do n.º 2 abrange o registo eletrónico de todas as operações realizadas, inclusive as de mera consulta de dados. Tendo em conta que, além da alínea f) do artigo 13.º do RJRIC que prevê que a transmissão de dados é objeto de controlo, a alínea g) do mesmo artigo exige que "a introdução, consulta, alteração ou eliminação de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objeto de controlo, de forma a verificar-se quais os dados introduzidos, consultados, alterados ou eliminados, quando e por quem, mantendose o registo dessas operações por um período de quatro anos", importa rever o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de portaria de modo a garantir que está em plena conformidade com o estatuído naquele diploma legal.

## III. Conclusão

- 24. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
- a) Que se pondere a ampliação do âmbito do acesso no presente projeto de portaria de modo a abranger todas as entidades referenciadas que têm acesso direto à base de dados existente na ANSR;
- b) Que se equacione, no n.º 3 do artigo 2.º, o reforço da identificação do condutor com o número do título de condução, quando exista;
- c) A revisão do n.º 4 do artigo 3.º, de modo a impor a adoção de medidas de segurança adequadas;
- d) Tendo em conta a redação do n.º 3 do artigo 3.º, a clarificação do n.º 2 do artigo 3.º, para assegurar que os registos eletrónicos abranjam inequivocamente todas as operações sobre dados pessoais realizadas no contexto do tratamento aqui objeto de regulamentação.

Lisboa, 3 de janeiro de 2022

forth buil Cois Court.

Joaquim Correia Gomes (Relator)